

A Escola Judicial: a Formação Inicial e o Aperfeiçoamento Continuado do Juiz

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Barcelona. Diretor-Geral da EMERJ no biênio 2015-2016. Diretor-Geral do CEDES-TJRJ.

PALAVRAS-CHAVE: Aperfeiçoamento. Ensino. Ética e Humanismo. Hermenêutica. Magistratura.

I - INTRODUÇÃO

A tarefa de julgar é o resultado concreto de longo e complexo processo de reflexão e amadurecimento, de cunho eminentemente hermenêutico, em que há fortes influências positivas e negativas das convicções pessoais do juiz intérprete, da visão interdisciplinar que tem do mundo, de seus conflitos e, como não poderia deixar de ser, do conhecimento técnico que possui e da melhor maneira de aplicá-lo, inclusive em sintonia com os precedentes já consolidados das Cortes Superiores.

É exatamente esse, a meu ver, o principal significado de atuação da Escola Judicial, vale dizer o ensino ao juiz de como manejar correta e adequadamente esses instrumentos, a fim de produzir, como resultado, uma decisão justa e equilibrada, assim entendida como a resposta ética do Judiciário para a controvérsia que lhe foi imposta para solucionar.

Essa ética é a que brota de uma ponderação proporcional entre a representação do desejo majoritário e o inevitável respeito às minorias, notadamente em se tratando de direitos fundamentais, pois dessa proporção

resultará o equilíbrio a que se propõe o regime democrático instituído por nossa carta política de 1988.

Trabalhar na formação e no aperfeiçoamento do magistrado é, no fundo, auxiliá-lo na tarefa de compreender o fato que julga numa dimensão não apenas técnica, mas também humana e interdisciplinar, fugindo de um positivismo exacerbado que já não tem lugar no mundo atual e globalizado.

Há que se fornecer, é claro, o aprendizado técnico, fruto de novas legislações, mas sempre sem se descuidar a Escola de oferecer aos novos e também aos juízes mais experimentados as ferramentas que os auxiliem a trabalhar corretamente a arte de interpretar a lei e a constituição.

II- A FORMAÇÃO INICIAL

Em que pese a ampla divulgação dos regulamentos e Resoluções da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, não chega a ser conhecida de todos as duas principais vertentes de atuação das Escolas Judiciais no âmbito do ensino da magistratura.

A primeira, do aperfeiçoamento continuado, direcionada a juízes já vitaliciados e experientes, da qual cuidaremos a seguir, sendo a outra vertente a da formação inicial, endereçada a juízes recém-concursados e aprovados, que, uma vez empossados, são obrigados a concluir um curso de exatos quatro meses nas respectivas Escolas de Magistratura de seus Estados, ou das Jurisdições Federais para as quais foram aprovados.

Poder-se-ia questionar, a princípio, o que um jovem juiz teria a aprender logo depois de testado seu conhecimento em severo concurso público, como sempre acontece quando se dá o acesso à carreira da magistratura.

De fato, em termos de conhecimento técnico, pouco há o que acrescentar a esse magistrado, já que o traz afiado e atual, mas a quem, via de regra, falta a habilidade necessária a trabalhar, na prática, com esse imenso universo da própria cultura.

Em outras palavras, a tarefa principal da Escola Judicial será a de ensinar a esse juiz inexperiente a arte de julgar, a ensinar a pôr em prática como ideal de justiça um sistema legal, pré-existente, manejando com racionalidade suas emoções, sua experiência de vida e seu conhecimento

técnico, a fim de produzir ao final uma solução ética do conflito, sempre em sintonia, pelas peculiaridades do caso, com as orientações principiológicas de nossa constituição federal.

Humanizar esse magistrado e trazer-lhe a consciência de sua responsabilidade social talvez seja a principal tarefa do ensino do curso de formação inicial, e isso fica patente da leitura do que dispõe a Resolução nº 07/2017 da ENFAM, ao dispor sobre suas principais diretrizes pedagógicas.

As ações oficiais de formação – destinadas à profissionalização dos magistrados brasileiros atuantes nos ramos da Justiça Estadual e Federal – serão realizadas pela ENFAM e pelas demais escolas autorizadas a realizar cursos de formação para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira. As instituições de formação de magistrados deverão organizar seus programas de formação de acordo com o objetivo e as especificidades de cada ação, com foco nas atividades dos magistrados para o exercício da prática jurisdicional, considerando os contextos social, econômico e cultural, cada vez mais complexos. Para isso, a formação do magistrado deverá ser humanista, crítica, teórico-prática, interdisciplinar e integradora, buscando apreender a prática jurisdicional em suas relações com a totalidade complexa constituída pela sociedade. Essas dimensões orientarão as práticas pedagógicas de formação inicial e continuada promovidas pelas escolas judiciais e de magistratura. A formação dos magistrados deverá ser realizada de forma coerente com o planejamento estratégico do Judiciário e com os planos institucionais, além de ser fundamentada em pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional.¹

Essa a proposta desse curso inicial, vale dizer, a de preparar o magistrado para a tarefa do seu dia a dia, transmitindo-lhe, ao lado do conhecimento técnico, já testado em concurso recente, o ensino das ferramentas que irá necessitar para aplicar correta e humanamente a lei e a constituição.

1 Resolução nº 07 de dezembro de 2017 da ENFAM, Apêndice A- Apresentação Sistematizada das Diretrizes Pedagógicas, p. 04. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116264/Res_7_2017_Enfam_Diretrizes_Pedagogicas_Enfam_%20Apendice_A.pdf> Acesso em: 22 de mai. 2018.

Tivemos oportunidade de participar, à época, como Diretor da EMERJ, de dois cursos de formação inicial, e a experiência é de fato instigante, tanto para os novos juízes como para nós, formadores, numa troca constante de experiências, de conhecimento e, acima de tudo, de muita energia dos que entram para com a necessidade da eterna motivação.

III – O APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Tão importante como trazer para os novos juízes a técnica da melhor hermenêutica e as ferramentas essenciais a aperfeiçoar a maneira de se trabalhar com o arcabouço técnico de conhecimento testado pelo concurso público, reside a responsabilidade da Escola Judicial para com os juízes já experimentados e vitaliciados, de quem vem a ser exigido o aperfeiçoamento periódico como requisito essencial da progressão na carreira.

O tempo e as condições de trabalho são fatores cruéis, a testar a todo momento a motivação do juiz no exercício da judicatura.

A par de tantas dificuldades, há a contínua e insistente alteração de valores imposta pela sociedade, agora mais do que nunca incrementada em tempos de globalização, que alteram conceitos com rapidez inesperada e assustadora.

Valores de hoje já não valem para o amanhã e os conceitos com que trabalha o juiz tornam-se obsoletos com velocidade que não conseguem acompanhar os magistrados.

Os conceitos inseridos tanto no texto legal como no constitucional não se ostentam eternos e absolutos. Daí a contínua necessidade de revisá-los para adequá-los às necessidades culturais da atualidade, como leciona o mestre Luis Roberto Barroso ao citar Georges Bordeau e Anna Cândida da Cunha Ferraz na obra “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo”, *verbis*:

Se o poder constituinte é um poder que faz ou transforma as constituições, deve-se admitir que sua atuação não se limita às modalidades juridicamente disciplinadas de seu exercício. (...). Há um exercício cotidiano do poder constituinte que, embora não esteja previsto pelos mecanismos constitucionais

ou pelos sismógrafos das revoluções, nem por isso é menos real. (...) Parece-me, de todo modo, que a ciência política deva mencionar a existência desse *poder constituinte difuso*, que não é consagrado em nenhum procedimento, mas sem o qual, no entanto, a constituição oficial e visível não teria outro sabor que o dos registros de arquivo”²

Tais alterações constitucionais, operadas fora das modalidades organizadas de exercício do poder constituinte instituído ou derivado, justificam-se e têm fundamento jurídico: são, em realidade, obra ou manifestação de uma espécie inorganizada do Poder Constituinte, o chamado *poder constituinte difuso*, na feliz expressão de Bordeau.³

Idêntico alerta nos faz o não menos autorizado José Ricardo Cunha ao defender a abertura do sistema jurídico no período pós-constitucional de 1988, consignando:

A provisoriedade e modificabilidade que caracterizam a abertura do sistema jurídico revelam, antes de mais nada, a historicidade do direito como condição de sua afirmação. Além disso, expressam a maneira da relação dialógica e dialética entre auto-referência jurídica e referência externa social, por meio da influência que exerce a ordem jurídica sobre a sociedade, nos seus diversos setores, na forma de significá-la e de regulá-la e, inversamente, por meio da influência que as manifestações metas-jurídicas exercem sobre o direito, modificando valores e recompondo continuamente a própria leitura do sistema. A abertura implica, portanto, num **dever** da ordem jurídica que garante ao operador do direito os fundamentos necessários para uma justificação razoável da adequação dos valores e correção dos fins de direito, segundo cada fato juridicamente relevante.⁴

2 BARROSO, Luis Roberto apud BORDEAU, Georges e FERRAZ, Anna Cândida da Cunha, Curso de *Direito Constitucional Contemporâneo*, 2ª edição, Saraiva: São Paulo, 2010, p. 210-211.

3 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha, *Processos informais de mudança da Constituição*, 1986, p. 10.

4 CUNHA, José Ricardo, *Sistema Aberto e princípios na Ordem Jurídica e Metódica Constitucional*, apud PEIXINHO, Manoel peixinho, GUERRA, Isabela Franco e FILHO, Firly Nascimento, *Os Princípios da Constituição de 1988*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 21-42.

Sair, portanto, da zona de conforto, do conhecimento já incorporado e medido para o universo do aprendizado é um desafio constante na carreira de um juiz, e a Escola exerce um papel importantíssimo nesse terreno, não só por ter que oferecer esse novel conhecimento continuamente, mas principalmente por oferecê-lo de forma a motivar e a interessar o juiz por incorporá-lo.

Por isso a preocupação mais do que justificada da ENFAM com as Escolas Judiciais - a EMERJ felizmente já incorporou essa técnica nos seus cursos - de trazer o conhecimento para o magistrado de maneira especial, introduzindo-o através de técnicas ativas de ensino, por formadores especialmente preparados para tanto.

Esse o desafio principal dessa modalidade de ensino, o de “interessar” o magistrado a questionar o seu conhecimento, a fim de adequá-lo à atualidade, para o que precisará incorporar novos saberes, muitas vezes contrários aos que acreditava e professava até então.

No lugar das antiquadas aulas puramente expositivas, a locução do docente deve passar a ser intercalada com métodos participativos do aluno juiz, a fim de tirá-lo do foco tradicional da simples escuta e estimulá-lo a discutir casos concretos, a participar como ator de situações práticas simuladas, como julgamentos e audiências, trocando experiências práticas com seus companheiros de curso.

A Resolução nº 07, de dezembro de 2017, da ENFAM cuida novamente de estimular essa modalidade e técnica de ensino, ao dispor:

Para formar magistrados de novo tipo, são necessários novos processos educativos, que lhes permitam: transitar da situação de meros espectadores para protagonistas de sua própria formação, a partir de situações intencionais e sistematizadas de aprendizagem organizadas pelos docentes, que lhes permitam estabelecer relações com a ciência, com o conhecimento técnico, tecnológico e com a cultura de forma ativa, construtiva e criadora; substituir a certeza pela dúvida, a rigidez pela flexibilidade, a recepção passiva pela atividade permanente na elaboração de novas sínteses que possibilitem o exercício da magistratura com qualidade e rapidez de resposta; a passagem da aceitação da autoridade para a autonomia, na perspectiva da autonomia ética e estética, permitindo que

o magistrado avance para além dos modelos preestabelecidos pela criação de novas possibilidades fundadas em sólidos argumentos, revendo normas e jurisprudência.⁵

Há que se humanizar, enfim, esse magistrado e motivá-lo sempre, o que se faz hoje felizmente por novas técnicas de ensinagem (esse o termo adequado), colocando-o no centro do processo, que se desloca do instrutor para se diluir na figura de cada juiz que se propõe a participar.

É importante que o juiz de hoje tenha em mente a necessidade de aperfeiçoamento contínuo, ciente de que não detém o absolutismo dos saberes que há de utilizar na tarefa de julgar.

IV – CONCLUSÃO

O papel das Escolas Judiciais é preponderante tanto na formação inicial como no aperfeiçoamento continuado dos magistrados.

Essa tarefa não se limita a fornecer o conhecimento técnico das regras de direito e vai para muito além disso, porque ocupa o terreno de um saber maior, vinculado ao efetivo manejo e utilização de ferramentas úteis à aplicação mais humana e ética da lei.

O modelo educacional da própria ENFAM, a ser seguido e perseguido pelas Escolas Judiciais, se reproduz com certeza no objetivo principal de sua missão, *verbis*:

*A preocupação central por parte da Enfam está em contribuir para fomentar a formação de magistrados autônomos, criativos, críticos, cooperativos, solidários, fraternos e socialmente responsáveis, mais integrados com as necessidades e os impactos dos fenômenos sociais, políticos e econômicos que perpassam o dia a dia da Sociedade Brasileira. Esses são os elementos que, combinados, permitem que os magistrados sejam capazes de explorar o universo de suas construções intelectuais, mediados pela dinâmica social e pelas interações intra e inter-relacionais que se estabelecem no convívio com o outro.*⁶

⁵ Resolução nº 07 de dezembro de 2017 da ENFAM, p. 11. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116264/Res_7_Enfam_2017_Diretrizes_Pedagogicas_Enfam%20_Texto_%20Principal.pdf> Acesso em: 10 de mai. 2018.

⁶ Resolução nº 07 de dezembro de 2017 da ENFAM, p. 09. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116264/Res_7_Enfam_2017_Diretrizes_Pedagogicas_Enfam%20_Texto_%20Principal.pdf> Acesso em: 10 de mai. 2018.

Estimular sempre o juiz a conhecer suas limitações, a evoluir e a se atualizar no aprendizado, através de técnicas próprias e ativas é, pois, a principal tarefa das Escolas Judiciais, abrindo caminho para a formação de um juiz comprometido com a continuidade democrática, ciente de suas limitações e da necessidade de seu eterno aperfeiçoamento no caminhar da criação e do fortalecimento de uma justiça cada vez mais ética e social. ❖

V - REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

1 - Resolução nº 07 de dezembro de 2017 da ENFAM, Apêndice A- Apresentação Sistematizada das Diretrizes Pedagógicas, p. 04. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116264/Res_7_2017_Enfam_Diretrizes_Pedagogicas_Enfam_%20Apendice_A.pdf> Acesso em: 22 de mai. 2018.

2 - BARROSO, Luis Roberto apud BORDEAU, Georges e FERRAZ, Anna Cândida da Cunha, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 2ª edição, Saraiva: São Paulo, 2010.

3 - FERRAZ, Anna Cândida da Cunha, *Processos informais de mudança da Constituição*, 1986.

4 – CUNHA, José Ricardo, *Sistema Aberto e princípios na Ordem Jurídica e Metódica Constitucional*, apud, PEIXINHO, Manoel peixinho, GUERRA, Isabela Franco e FILHO, Firly Nascimento, *Os Princípios da Constituição de 1988*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.